



DECRETO Nº 0015/2024, DE 19 DE MARÇO DE 2024 – GABINETE DA PREFEITURA DE VISEU, ESTADO DO PARÁ.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA PARA, FINS DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE, VISANDO AVALIAR TECNICAMENTE AS QUESTÕES RELACIONADAS À SAÚDE E CAPACIDADE LABORATIVA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela lei orgânica do município de Viseu, bem como a plena observância da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO, que compete ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme disposto no Art. 77, inciso XII da Lei Orgânica do Município de Viseu/PA;

CONSIDERANDO, Lei Municipal nº 01/1990 de 04 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Estatuto do funcionalismo Público do Município de Viseu e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a necessidade de instituir uma Unidade específica para a realização de Perícias Médicas para atender ao Poder Executivo (administração Direta e Indireta).

CONSIDERANDO, que a perícia médica caracteriza-se como ato médico por exigir conhecimento técnico pleno e integrado da profissão, sendo atividade médica legal responsável pela produção da prova técnica em procedimentos administrativos e ou em processos judiciais e que deve ser realizada por médico regularmente habilitado;

CONSIDERANDO, as obrigações e responsabilidades funcionais que cabem aos gestores bem como aos servidores públicos para a manutenção de uma Administração Pública transparente;

CONSIDERANDO, a necessidade de fortalecer o sistema de controle interno sobre emissão de licenças por motivo de saúde, no âmbito do Município de Viseu/PA;

CONSIDERANDO, a necessidade de atualizar e melhorar constantemente os procedimentos de registro de frequência e jornadas de trabalho dos servidores públicos municipais;

CONSIDERANDO, por fim, que o médico é dito perito oficial quando é investido em cargo ou função pública e realiza perícia médica, por dever legal, agindo de acordo com a lei e as normas da instituição a que pertença;

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído a Junta Médica do Município de Viseu/PA, diretamente subordinado as Secretarias Municipais de Saúde, Administração e, Gestão e Planejamento.

Art. 2º. A Junta Médica Oficial do Município, vinculada administrativamente a Secretaria Municipal de Saúde, será constituída por 03 (três) membros médicos devidamente habilitados perante o Conselho Regional de Medicina – CRM/PA integrantes dos quadros de servidores efetivos e/ou contratado



temporário e/ou prestador de serviço, e/ou cedido ao município, sendo membros titulares da Junta Médica:

- I – Paulo Dener Duarte Cardoso – CRM/PA nº 18016;
- II - Luísa Medeiros de Sousa – CRM/PA nº 3154;
- III – Paola Soares Medeiros – CRM/PA nº 18892.

§1º. Os membros titulares da Junta Médica Oficial do Município poderão ser substituídos em suas faltas e impedimentos por outro membro indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e que atenda igualmente aos requisitos previstos no *caput*.

§2º. Quando necessário à correta avaliação pericial, a junta médica indicará à Secretaria Municipal de Saúde a necessidade de convocação de médico especialista.

§3º. A Junta Médica terá autonomia e soberania em suas decisões técnicas, constituída com a função de auxiliar as Secretarias Municipais, Procuradoria e Departamento de Recursos Humanos em assuntos de sua competência.

§4º. Os atestados médicos e/ou licenças para tratamento de saúde e aposentadoria por invalidez, deverão ser assinados por todos os componentes da Junta Médica.

§5º. A junta médica poderá solicitar a presença de terceiros, ser assistida, por profissional de área especializada para a elucidação de fatos necessários à conclusão do processo sob sua responsabilidade.

§6º. Junta Médica deverá solicitar exames complementares, em caso de dúvidas quanto a patologia apresentada.

§7º. Para cumprimento de suas atribuições a Junta Médica Oficial poderá valer-se de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados, bem como poderá solicitar pareceres de médicos especialistas para esclarecer e fundamentar as suas conclusões.

Art. 3º. Compete à Junta Médica Oficial do Município de Viseu/PA:

- I - Verificação da restrição física e mental, temporária ou permanente que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;
- II - Constatação da compatibilidade ou não da deficiência dos candidatos aprovados em concurso público nas vagas de portador de deficiência, durante o período de estágio probatório;
- III - Emissão de parecer a respeito de readaptação e readequação de servidor;
- IV - Acompanhamento de servidor readaptado e readequado;
- V - Avaliação de indiciado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e pelo Comissão Técnica de Estágio Probatório e de desempenho;
- VI - Indicação de aposentadoria por invalidez;
- VII - Avaliar a necessidade de se conceder licença para tratamento de saúde nos termos da legislação municipal;



VIII - Homologar ou não atestados médicos particulares que recomendem o afastamento para tratamento da própria saúde;

IX - Realizar consulta médica para homologar ou não atestados médicos particulares que recomendem o afastamento para tratamento da própria saúde por período superior a 60 (sessenta) dias;

X - Realizar exame médico por determinação judicial e comparecer à audiência e perícias judiciais sempre que requisitado pela Procuradoria Geral do Município;

XI - Analisar os casos em que as Secretarias Municipais entenderem necessários para o esclarecimento de fatos relacionados aos servidores públicos municipais;

XII - Encaminhar o laudo pericial de requerimento de licença médica ao Setor de Recursos Humanos, sem, no entanto, identificar a causa do afastamento, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer outra especificada na legislação pertinente à matéria;

XIII - Avaliar a necessidade de concessão de afastamento por doença da família;

XIV - Outros casos que se fizerem necessários.

Art. 4º. As solicitações e as comunicações dos resultados das inspeções de saúde serão feitas, reciprocamente, entre os chefes dos Órgãos Públicos e a Secretaria Municipal de Saúde na qualidade de representante administrativa Junta Médica.

Art. 5º. Da Estrutura, Composição e funcionamento da Junta Médica Oficial do município de Viseu/PA:

I - A Junta Médica do Município de Viseu/PA funcionará de forma permanente;

II - A Junta Médica Oficial será dirigida por um profissional médico e composta por médicos peritos, investidos, mediante designação formal, em função que assegure a competência legal e administrativa para o ato pericial;

III - A Junta Médica Oficial, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 2.056 de 20 de setembro de 2013, do Conselho Federal de Medicina, é considerada como ambiente médico, no qual se executam os atos periciais;

IV - Por ser a Junta Médica Oficial considerada um ambiente médico, e sendo necessária a utilização de equipamentos e observância às normas de segurança estabelecidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina, os atos periciais serão prestados obrigatoriamente em dependências similares de consultório médico;

V - Compete à Junta Médica Oficial a elaboração de pareceres e laudos, observada a legislação que trata o regime previdenciário e os demais normativos a que estão vinculados os servidores.

Art. 6º. Recebidos os autos pela Junta Médica Oficial, os seus membros deverão se manifestar imediatamente quanto a eventuais impedimentos éticos, morais ou pessoais em relação à pessoa a ser avaliada.

Parágrafo único. No caso de haver impedimento de membros da Junta Médica Oficial, deve-se comunicar a Secretaria de Municipal de Saúde para que se proceda a indicação de outro profissional, médico, para atuar no processo, de modo a possibilitar o andamento dos trabalhos.



Art. 7º. Os processos encaminhados à Junta Médica Oficial deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º. Excetuam-se do prazo previsto no caput deste artigo os processos sujeitos a prazos definidos em legislação específica ou estipulados pelo Poder Judiciário e nos casos de impedimento.

§2º. A Junta Médica Oficial terá autonomia para estabelecer a ordem de apreciação dos processos sob sua responsabilidade, independentemente da ordem cronológica de entrada, baseada nos fatos apresentados e relacionados às urgências dos processos.

§3º. A Junta Médica Oficial reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para manter a demanda atualizada, respeitando-se a carga horária mensal de seus integrantes.

§4º. Caberá ao Setor/Departamento de Recursos Humanos, em conjunto com à Secretária Municipal de Saúde, através de Ato Administrativo Interno, regulamentar a inspeção médica e as ações da referida junta para melhor facilitar os serviços e emissão de Laudos.

Art. 8º. A Junta Médica Oficial emitirá laudo conclusivo contendo entre as informações indispensáveis, as seguintes indicações:

I - Apto para o serviço público: Quando as condições do inspecionado atenderem todos os requisitos regulamentares, com boas condições de higiene física e mental, tolerando-se, no entanto, lesões e patologia ou restrição física, que não impeçam o exercício da função e desde que compatíveis com a função a ser exercida.

II – Readaptação: Quando o servidor inspecionado apresentar-se definitivamente incapaz para o exercício do cargo, por apresentar lesão, doença ou deficiência física, consideradas incuráveis ou irreversíveis, conforme seja o caso, incompatíveis com o cargo investido. Devendo ser readaptado em função de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, garantida a irredutibilidade de vencimentos.

III - Incapaz temporariamente para o serviço: Situação em que a saúde do servidor inspecionado for passível de ser recuperada, a critério médico.

IV - Incapaz definitivamente para o serviço público: o servidor será encaminhado para aposentadoria por invalidez na forma prevista na Lei e na legislação do Regime Próprio de Previdência do Município.

Art. 9º. Os atestados médicos protocolados nos Departamento de Recursos Humanos juntamente com requerimento preenchido pelo servidor para fins de justificação de faltas serão dispensados de avaliação pela Junta Médica Oficial, ressalvados os casos de:

I - Apresentação de novo atestado médico;

II – Quando o atestado médico indicar necessidade de afastamento futuro;

III - Nas hipóteses em que haja dúvida sobre a autenticidade das informações contidas em atestado médico.

Parágrafo único. Caso o atestado seja emitido por membro da junta médica, este ficará impedido de participar da avaliação e deverá ser substituído por suplente.



Art. 10. Os atestados médicos a serem apreciados pela Junta Médica Oficial devem conter:

- I - O motivo do afastamento;
- II - O nome do servidor;
- III - A assinatura do profissional assistente (médico/fonoaudiólogo/dentista) sob carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;
- IV - O tempo de afastamento concedido ao servidor;
- V - O CID (Código Internacional de Doença);
- VI - A data da emissão do atestado.

Art. 11. O servidor que não comparecer à perícia oficial no prazo estabelecido pela Administração, salvo por motivos de caso fortuito ou força maior, terá os dias de afastamento considerados como ausências injustificadas, sem prejuízo das cominações legais cabíveis

Art. 12. Os laudos e pareceres da Junta Médica serão arquivados em pastas especiais com numeração sequenciada, impressos em conformidade com o modelo aprovado pela Administração Municipal, ou anexos em sistema informatizado específico aos quais só terão acesso os integrantes da Junta e o Departamento de Recursos Humanos Central e os das secretarias.

§1º. Dos laudos e pareceres a que se refere este artigo, deverá constar o resumo dos fatos clínicos do inspecionado cujo diagnóstico será codificado com a correspondente classificação internacional de doenças.

§2º. As comunicações oficiais, fundamentadas em cópias de laudos e pareceres, de ficha clínica do servidor, ou dos relatórios de gestão informatizados que mencionem a concessão da licença por um prazo superior a 30 (trinta) dias ou que conclua pela aposentadoria por invalidez serão dirigidas ao setor de Recursos Humanos.

§3º. As cópias dos laudos e pareceres da Junta Médica deverão, obrigatoriamente, ser conferidas e assinadas pelo médico responsável pela análise.

§4º. Sob pena de responsabilidade, apurada em procedimento administrativo, deverá ser salvaguardado o direito de sigilo do periciado em todos os atos da Junta Médica do Município.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 14. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 19 DE MARÇO DE 2024.

CRISTIANO DUTRA VALE
PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA